

PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

Assunto: Contratação Empresa Especializada em Execução de Obra de Engenharia - Parcela de Construção da Praça do Mercado Municipal

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE. TOMADA DE PREÇO. VALOR CONVENIADO QUE SE SUBSUME A MODALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO¹, DA LEI FEDERAL 8.666/93. FASE INTERNA ESCORREITA. LEGALIDADE

Através do despacho datado de 19 de abril de 2017, o Sr. Hugo Rafael Alves de Almeida, solicita manifestação desta assessoria jurídica acerca da legalidade do ato convocatório, essencialmente porque consta no referido expediente manifestação acerca que o referido colegiado, à unanimidade elegeu a modalidade de Tomada de Preço.

O processo está identificado sob nº. 2017180402-CPL/PMDE.

É o necessário a relatar.

Nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, cabe a assessoria jurídica manifestação acerca das minutas dos editais. Em primeiro plano é este o aspecto a ser abordado.

Consta encartado no processo administrativo, cópia do Termo de Contrato de Repasse nº 375.590-60/2011, firmado entre o município de Dom Eliseu e o Ministério do Turismo, tendo o seguinte objeto:

...1 - O presente Contrato de Repasse tem por finalidade a transparência de recursos financeiros da União para a execução

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

de implantação de praça pública no centro urbano do município de Dom Eliseu-PA.

Também consta nos autos, elementos que a avença inicialmente contratada foi rescindida, daí porque, juntou-se planilhas orçamentária do resíduo da obra ainda por executar e objeto do presente certame.

Conforme é de conhecimento público e notório, não foram encontrados os processos de licitação, o que possibilitaria em tese, o chamamento da segunda empresa licitante.

Ainda, consta encartados os documentos técnicos, como projeto básico e composição de preço dos itens ainda não executados, o que compactua com a proposta financeira originariamente firmada perante o órgão concedente.

Também, embora seja objeto de apreciação futura do Sistema de Controle Interno, o procedimento interno encontra-se devidamente instruído, com todas as manifestações técnicas necessárias a permitir a deflagração do certame.

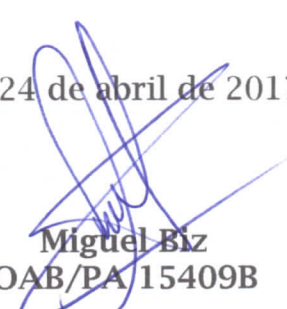
Por fim, tem-se que o ato convocatório atende aos requisitos previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, estando assim, apta a deflagração da fase externa. Neste ponto, ainda vale a orientação, no sentido de que por tratar-se o objeto financiado com recurso da União (Ministério do Turismo), mister atender ao comando previsto no art. 21, I do mesmo diploma legal.

O objeto está constitucionalmente justificado e a modalidade de licitação, regularmente eleita.

Desta forma, ante a legalidade do ato convocatório, bem como, toda a fase preparatória, manifesta-se pela deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital e demais atos decorrentes.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 24 de abril de 2017.



Miguel Biz
OAB/PA 15409B